



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007250/2002-89
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.836 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão fática diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1402-002.306**, de 15/09/2016 (fls. 826/846), proferida

pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Restituição

Trata o presente processo de **Pedido de Restituição** de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e **CSLL**, dos anos-calendários de 1998, 2000 e janeiro de 2001, para compensações com débitos diversos (fls. 2 e 3). Para subsidiar seu pleito, anexou aos autos cópia dos DARFs às fls. 06/08 e 31/36 e demonstrativos às fls. 04/05 e 49.

Analísado o Pedido, a DERAT/SP exarou o Despacho Decisório de fls. 503/507, deferindo em parte o Pedido. O reconhecimento parcial se deu pelos seguintes motivos:

1. **CSLL**, Ano-calendário de 1998: o saldo negativo foi objeto de pedido de restituição no processo de nº 11831.001383/2002-47 (conforme cópia do Despacho Decisório de fls. 479/481); e a **CSLL** - Ano-calendário de 2000: pelas inexistência de recolhimentos e compensações para o período solicitado (fls.497/499);

2. **IRPJ** - Ano-calendário de 2000: comprovados IRRF de R\$ 537.752,29, no entanto, não se detectou recolhimentos por estimativa para o período, razão pela qual, o saldo negativo não lhe foi reconhecido em sua integralidade (apurado saldo a pagar de R\$ 433.778,36 - fl. 505).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 524/529, onde requer a procedência de seu pedido na sua integralidade, desta forma resumida:

a) quanto ao **IRPJ**, ano-calendário de 2000, a diferença de IRRF de R\$ 30.849,65, esclarece que R\$ 25.188,19, decorre de aplicação financeira no CCF efetuada em outro ano-calendário e que não foi utilizado no referido período; portanto está sendo deduzido no ano-calendário de 2000. O montante de R\$ 5.661,46, referente aos serviços prestados à empresa Avécia, estão escriturados no Livro Razão (conta contábil nº 27400014);

b) que houve erro no preenchimento da DCTF do 4º Tri/2000, onde não foi informado como devido, no mês de dezembro, o IR no valor de R\$ 971.530,65 e a compensação do mesmo com saldo negativo do IR do ano-calendário de 2000 (escriturados no razão contábil na conta nº 27400015 – IRPJ - antecipações estimadas);

c) que o crédito de R\$ 35,83, apurado em Jan/2001, em função da fusão das empresas antecessoras (Zeneca e Novartis), não foi incluído para as compensações efetuadas;

d) quanto ao crédito de **IRPJ do ano-calendário de 2001**, não foi considerada pela Fiscalização a atualização pela SELIC no período de 01/2001 a 12/2001 concernente ao valor de R\$ 13.233,68, que diz respeito ao crédito decorrente do encerramento das atividades das empresas antecessoras em razão da fusão;

e) em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, apenas parte deste foi objeto de Pedido de Restituição no PAF nº 11831.001383/2002-47 (R\$ 294.280,45). Portanto, teria direito/ ao remanescente que é objeto de pedido no presente processo.

A DRJ em São Paulo I (SP), apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 16-15.027**, de 04/10/2007 (fls. 673/677), considerou por **indeferir** a solicitação do Contribuinte, referente ao pedido remanescente de restituição dos saldos negativos da CSLL e do IRPJ dos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001. Na decisão restou assentado que:

a) quanto ao IRRF de aplicações financeiras (CCF), é opção da contribuinte utilizá-lo ou não em sua declaração de rendimentos. Somente poderá ser deduzido o montante do IRRF na DIPJ caso as correspondentes receitas financeiras fossem oferecidas à tributação, o que não está comprovado nos autos. Ademais esse IRRF pertence ao ano-calendário anterior, e por isso deveria ter sido deduzido no período correspondente;

b) sobre o IRRF de R\$ 5.661,46, proveniente de serviços prestados à empresa Avécia, a simples escrituração da referida retenção não comprova a sua existência e liquidez;

c) os erros de fato na DCTF, poderiam ser retificados por iniciativa do próprio declarante e reconhecidos pela autoridade fiscal caso houvesse a comprovação do erro em que se funde por meio de apresentação de documentação comprobatória. Entendeu que não ocorreu tal fato no caso, restringindo-se a interessada apenas em alegar;

d) quanto ao crédito de R\$ 35,83, apurado em janeiro de 2001, em função da fusão das empresas antecessoras (Zeneca e Novartis), entende a Turma julgadora que não cabe razão tendo em vista que o referido montante está incluído no saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 89.392,22, composto de R\$ 89.356,39 de saldo da empresa Novartis acrescido de R\$ 35,83 da empresa Zeneca, cujos valores foram reconhecidos pela Fiscalização;

e) quanto à atualização pela taxa Selic do montante do crédito de IRPJ do ano-calendário de 2001, não teria razão a contribuinte, pois o demonstrativo apresentado de fls. 604 discrimina retenções efetuadas durante todo o período de 2001, e por essa razão, a consolidação do resultado na DIPJ se dá no final do ano-calendário;

f) em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, verifica-se que no Despacho Decisório, concernente ao PAF nº 11831.001383/2002-47, houve o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 514.517,30, ou seja, o valor restituído corresponde ao total do direito creditório no valor de R\$ 514.517,30 para o ano-calendário de 1998, sendo equivocado o entendimento exposto pelo Contribuinte.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 695/719), onde rebateu os argumentos da primeira instância, além de reiterar novamente os mesmos pedidos, reafirmando que:

a) não é verdadeira a afirmação da DRJ de que o total do saldo negativo da CSLL está em discussão no PAF nº 11831.001383/2002-47, e que se fosse, o presente processo deveria ser sobrestado, porque o mesmo aguarda decisão da DRJ; cita jurisprudência;

b) a Fiscalização não poderia analisar os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, diante do transcurso do prazo decadencial; ressalta que não consegue efetuar a restituição/compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL quando decorridos mais de cinco anos da sua apuração; cita jurisprudência;

c) o valor de R\$ 25.188,19, referente à aplicação financeira no Credit Commercial de Frande - CCF, discorda quanto ao não aproveitamento em face da não comprovação de que a receita financeira foi oferecida à tributação; entende que por ter apresentado o respectivo comprovante de retenção, a compensação desse crédito deve ser feito;

d) discorda da DRJ quanto a não aceitar como prova a escrituração da retenção no valor de R\$ 5.661,46, proveniente de serviços prestados à empresa Avécia, por entender ser contrária ao determinado pelos arts. 923 e 924, do RIR/99;

e) que deve-se considerar indevida a glosa do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 30.489,65;

f) insurge-se contra o decidido em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 971.530,65; destaca que o montante do saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário é de R\$ 568.601,94;

g) quanto ao não reconhecimento de parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, diz que, uma vez que apresentou os documentos contábeis hábeis (razão da conta 27400015 e memórias de atualização e compensação) que comprovam a operacionalização da compensação da antecipação de IRPJ devida;

h) Quanto ao valor de saldo negativo de R\$ 35,83 do ano de 2001, argumenta que tal valor não foi adicionado no valor de R\$ 89.356,39; diz que o programa Sief, de fls. 495, quando da realização das compensações, considerou apenas, os seguintes valores: R\$ 65.788,98, R\$ 45.712,34 e R\$ 89.356,39; conclui que não consta no Sief o valor de R\$ 89.392,22, que representa a somatória de R\$ 35,83 e R\$ 89.356,39;

i) em relação ao valor de R\$ 13.233,68 do ano-calendário de 2001, aduz que os argumentos da DRJ de que esse valor se refere a todo o ano de 2001 estão equivocados, porque consta no despacho decisório, fls. 487, que foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 89.392,22, acrescidos de juros Selic, a partir de 31/01/2001 e não de 01/01/2002, conforme trecho do despacho decisório que transcreve;

j) no tocante à CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 189.851,96, argumenta que se a DRJ reconhece que o mencionado crédito tributário é discutido no PAF nº 11831.001383/2002-47, essa informação não seria verdadeira, pois, o total do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 que pretende compensar é de R\$ 541.866,76 (valor nominal); após a devida correção monetária, efetuou as seguintes compensações: R\$ 327.324,56 em Jan/2001, R\$ 294.280,45 em Fev/2002 e R\$ 189.851,96, em Abr/2002, planilha às fls. 606;

k) caso o colegiado entenda que o total do referido crédito está sendo discutido no PAF nº 11831.001383/2002-47, deveria ser efetuada a compensação no presente processo;

l) que a RFB, vem exigindo a taxa Selic sobre as multas aplicadas, entende que tal exigência deve ser afastada porque afrontaria o art. 161 do CTN;

m) requer a realização de Diligência, caso entenda que a documentação apresentada não seja suficiente para a comprovação das compensações realizadas;

(n) que seja reconhecido e legitimado o direito ao crédito pleiteado, na sua totalidade, cancelando-se a importância exigida a título de COFINS, multa e juros.

Conversão dos autos em Diligência

Os autos foram, então, encaminhados ao CARF e em sede de análise do Recurso Voluntário, a Turma julgadora, pela Resolução nº 1402-00.013, de 18/05/2010 (fls. 737 a 746), resolveu converter o julgamento em Diligência, para que a Fiscalização informasse o valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998 reconhecido no PAF nº 11831.001383/2002-47, indicando o saldo de CSLL a restituir após as compensações efetuadas naquele processo, bem como informasse se o saldo restante teria sido compensado com outros débitos ou se teria sido restituído à contribuinte, ou ainda se ainda estaria disponível para compensação com débitos controlados neste processo.

O processo retornou da Unidade de origem, após a diligência solicitada, tendo a autoridade preparadora anexado aos autos o Despacho de Diligência de fls. 757/758. Nada foi informado em relação ao valor de R\$ 5.661,46, relativo ao IRRF que teria sido retido pela empresa Avécia por serviços prestados pela requerente.

A contribuinte foi cientificada do respectivo Relatório de Diligência, apresentando a manifestação de fls. 763/774.

Decisão do CARF

Com o retorno dos autos ao CARF, o Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1402-002.306**, de 15/09/2016 (fls. 826/846), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado assentou ainda que:

1. face ao completo deslinde do PAF nº 11831.001383/2002-47, e considerando a conclusão dada pela Fiscalização na diligência, descabe o sobrestamento deste processo;

2. da DECADÊNCIA – compensação, saldo negativo de IRPJ: com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e a CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação;

3. em relação ao IRPJ/1998, a DRJ reconheceu o crédito no importe de R\$ 65.778,98 (em valores originais), com o qual a recorrente aquiesceu;

4. conforme reconhece a contribuinte em sua manifestação após a diligência fiscal, não há nenhum crédito a ser reconhecido em relação à CSLL do ano calendário de 1998;

5. em resumo, o Colegiado reconhece o direito creditório à contribuinte de R\$119.058,36, relativamente à CSLL do ano 2000 e R\$5.661,46 concernentes ao IRPJ do mesmo ano calendário. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tendo por termo inicial de incidência o mês de janeiro de 2001. Já a atualização dos valores relativos ao ano calendário de 2001, reconhecidos pela DERAT/SP no despacho decisório de fls. 503/507, deverá adotar como termo inicial para contagem o mês de março do próprio ano de 2001;

6. quanto ao ônus da PROVA – direito creditório: incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Comprovado o recolhimento ou a compensação de determinado tributo, cabível o seu aproveitamento para a aferição do crédito pleiteado.

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão nº 1402-002.306, de 15/09/2016, o Contribuinte opôs Embargos de declaração (fls. 856/861), arguindo que o julgado incorreu em omissão e equívoco na premissa adotada ao analisar a legitimidade do crédito referente ao IRPJ do ano-calendário de 2000. Examinado os Embargos, as alegações do recurso foram consideradas improcedentes e, os Embargos opostos rejeitados em definitivo, conforme Despacho de fls. 880/886, proferido pelo Presidente da 2ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 1402-002.306, de 15/09/2016 e do Despacho que rejeitou em definitivo os Embargos opostos, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 896/909), apontando divergência com relação à seguinte matéria: **“Nulidade do Acórdão recorrido – não apreciação de todos os argumentos apresentados pela Recorrente”**

Requer ao final que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, dando provimento ao Recurso Especial apresentado, para anular a decisão recorrida, devolvendo os autos a Turma *a quo* para proferir uma nova.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigmas os Acórdãos n.º **106-14.100**, de 2004 e n.º **105-14.338**, de 2004, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, no entender da Recorrente - o Colegiado não teria apreciado todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, não tendo sido acolhidos os respectivos Embargos de Declaração então opostos (e-fls. 880 a 886);

- nos **paradigmas apresentados**, decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que é nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado (**primeiro acórdão paradigma**) e que a ausência de apreciação, pelo órgão julgador “*a quo*”, de todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau (**segundo acórdão paradigma**).

Assim, em sede de Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigma), **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 937/940, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 1402-002.306, de 15/09/2016, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 942/457, que em sua peça, questiona e requer que seja negado seguimento do Recurso Especial do Contribuinte, e caso não seja esse o entendimento da Turma, que seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Aduz que, “a decisão que esclarece as razões do convencimento do julgador quando da análise das provas atende ao princípio do livre convencimento motivado e afasta qualquer alegação de nulidade”. Diante da absoluta ausência de prova do crédito alegado, não há espaço para a restituição pleiteada e/ou a homologação da compensação.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF n.º 15.081, de 2020), o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à matéria: **“Nulidade do Acórdão recorrido, não apreciação de todos os argumentos apresentados pela Recorrente”**.

Uma análise mais acurada dos Acórdãos utilizados para paragonar a matéria, leva-me à reconsideração da Admissibilidade do Recurso Especial de divergência do Contribuinte.

Entendo que o Contribuinte não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, uma vez que não restou comprovada similitude fática e jurídico entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos paradigmas apontados.

No **Acórdão recorrido**, o Colegiado deixa claro, que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório consistente em demonstrar o seu alegado direito creditório. Veja-se trechos do voto condutor (fl. 843):

“(....) Neste caso, **não basta a alegação da Recorrente de que com a apresentação do razão da conta nº 27400015 (v. efls. 561/562 e 580), c/c com o demonstrativo de apuração de efls. 65, seriam suficientes para comprovar, “inequivocamente, a extinção da antecipação de IRPJ do ano 2000”**.

Ora, a recorrente **sequer citou em sua manifestação de inconformidade, ou mesmo no recurso voluntário**, a que período de apuração se referiria o suposto crédito utilizado na suposta compensação com a estimativa apurada em dezembro de 2000. E para não ser injusto com a requerente, **a única peça processual em que ela se refere à origem de tal crédito é na manifestação apresentada após a diligência solicitada por este Conselho** (v. efls. 767/768), em que reputa ser o referido crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999.

Ocorre que o saldo negativo do Ano-Calendário de 1999 não é objeto deste processo e nem de qualquer outro, pelo menos que se saiba. Deveria ter sido informado nos autos pelo requerente desde o início do processo, o que permitiria à autoridade fiscal verificar sua existência e liquidez. Tal verificação careceria de procedimento específico de apuração, o que não foi feito nos presentes autos.

Assim, por todo o exposto, é impossível dar guarida às alegações da recorrente, neste ponto, haja vista a “inequívoca” deficiência no conjunto probatório carreado aos autos pela parte..” (Grifei)

Como se vê, o recorrido deixa claro que não se poderia pretender a dilação probatória, pois o Contribuinte decidiu alegar ser o referido crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999, somente após a realização de diligência determinada pelo Colegiado, não trazendo aos autos as provas mínimas necessárias à demonstração de seu direito creditório alegado.

No mesmo sentido, pode ser constatado no Despacho que rejeitou a Admissibilidade dos Embargos de declaração opostos, confirmando que a negativa se deu com base no conjunto probatório, inclusive após realização de Diligência realizada por determinação do CARF. Veja-se trecho (fl. 886):

“A situação de omissão não está apontada objetivamente. Houve expressa manifestação do julgado sobre os pontos em que se impunham os pronunciamentos de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

(...).

A autoridade julgadora formou livremente sua convicção na apreciação do conjunto probatório produzido no processo administrativo, em conformidade do princípio da persuasão racional (art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). (Grifei)

Por sua vez no **Acórdão paradigma** nº 105-14.338, de 14/04/2004, a discussão travada naquele aresto gira em torno de Auto de Infração, em que a distribuição do ônus da prova é realizada de maneira totalmente diversa. A decisão da DRJ foi anulada, porque não havia se manifestado acerca de ponto constante do lançamento, alegado em manifestação de inconformidade, **e que se analisado pelo Conselho, haveria supressão de instância**. Veja-se trecho do voto condutor:

“(...) Assim, **é de se concluir que o aludido argumento contido na impugnação tempestivamente apresentada pela Contribuinte, deveria, necessariamente, ser objeto de apreciação naquela instância, sob pena de prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa, por parte do sujeito passivo, a macular a decisão sob análise**.

A constatação da ocorrência do vício processual determina a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o órgão julgador de primeiro grau deixou de apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, na sua integridade, o que não pode ser sanado por esta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal”.

Observa-se que a situação do Acórdão recorrido é diversa do discutido no paradigma, onde no recorrido o julgamento analisa o conjunto probatório trazido aos autos, assim como o argumento somente ventilado após a realização de Diligência solicitado pelo CARF, entendeu que não restou comprovado o direito creditório alegado.

Ao meu sentir, resta claro que as situações analisadas derivam de contexto fático totalmente diverso, razão pela qual o Acórdão paradigma nº 105-14.338, **não pode ser tomado como apto** à demonstração da divergência jurisprudencial.

Já, com relação ao Acórdão paradigma nº 106-14.100, de 08/07/2004, a discussão travada naquele aresto gira em torno de Auto de Infração de IRPF, motivado por omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em conta corrente de depósito em Bancos, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

A DRJ não analisou alegação de nulidade do lançamento contida na peça impugnatória, **em razão de erro na determinação da base de cálculo**. Veja-se trecho do voto:

“(...) Nesta preliminar, cabe razão ao Recorrente, pois apesar de constar de forma resumida no relatório “c” - fl. 563, **não foi apreciado tal argumento**.

A falta de apreciação de todos os argumentos expendidos pelo contribuinte acarreta cerceamento do seu direito de defesa e torna a decisão prolatada nula, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Desta forma, portanto, deve ser reformada a r. decisão para que outra seja prolatada, na melhor forma”.

Nos excertos acima, transparece claramente que a situação fática é distinta daquela havida no **Acórdão recorrido**, impossível se comparar a situação dos autos à do

paradigma, porquanto totalmente diversas. Repita-se que a moldura fática do recorrido enfrentando todo o conjunto probatório entendeu que a contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o alegado direito creditório.

Portanto, trata-se de ausência de similitude fática e isso conduz a soluções jurídicas distintas. Não há interpretação divergente da lei federal, e sim apreciação de casos distintos, o que justifica a negativa de seguimento do Recurso Especial.

Concluo que, no **Acórdão recorrido**, os julgadores entenderam que é impossível dar guarida às alegações da Recorrente, haja vista a “inequívoca deficiência no conjunto probatório carreado aos autos pela parte”. Situação fática distinta, portanto, daquelas dos **arestos paradigmas** apresentados no Recurso Especial que, por falta de apreciação de argumentos sólidos nas peças impugnatórias, sob pena de acarretar prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa (e supressão de instância), por parte do sujeito passivo, macularia a decisão proferida.

Por essas razões, é de **não se conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos